



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE OUTUBRO DE 2008



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 25 dias do mês de Setembro do ano de 2008, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação do Bel. **MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES**, Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 02/2008, e os Bels. **FABIOLA MARQUES MONTEIRO, DÉBORA LÍGIA O. N. NOBREGA, PEDRO ADOLFO M DA COSTA MOREIRA e FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA**. Abertos os trabalhos às 11:00 horas, foi lido o processo Procon nº 252/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **MARINALDO FERREIRA DE SOUZA**. A Relatora disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra o Banco Cruzeiro do Sul, alegando que tem um empréstimo junto à reclamada e deseja fazer a transferência para outro banco, no entanto, estão negando entregar comprovante do débito existente. A relatora disse ainda que restou evidente a existência da relação de consumo, tendo o recorrente permanecido revel no julgamento por parte do PROCON. A relatora ressaltou que, na petição do presente recurso, o reclamado juntou aos autos cópia do cálculo do saldo devedor para liquidação, conforme solicitado pelo reclamante, o que de certa forma ameniza o dano causado. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa pela metade. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa em 50%(cinquenta por cento).

Foi lido o processo nº 232/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **MARCOS MOREIRA DE LUCENA**. A Relatora disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra o Credicard Itaú, alegando que firmou um acordo junto à reclamada com o objetivo de quitar a sua dívida, porém, os juros cobrados são abusivos. A relatora disse ainda que os contratos existem para serem cumpridos, sendo as cláusulas contratuais regras incondicionais. A relatora ressaltou que o recorrido não comprovou a abusividade dos juros, além de descumprir por várias vezes os acordos firmados entre as partes. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 130/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS**. A Relatora disse que a interessada registrou no PROCON uma reclamação contra a TNL PCS - Oi, alegando que solicitou o detalhamento de chamadas de seu celular e constatou inúmeras ligações que não efetuou e por ter pagado a fatura do seu celular, requer o ressarcimento das cobranças indevidas. A relatora disse ainda que a arguição de ilegitimidade ativa da reclamante não merece acolhimento, pois, a recorrida, na condição de consumidora e usuária, detém o direito de ingressar administrativamente e em juízo, para fins de defender o seu direito. A relatora ressaltou que restou evidente a existência de relação de consumo e a má prestação por parte da recorrente, pois, ao adquirir o aparelho celular, a recorrida constatou várias irregularidades. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo Procon nº 234/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOBERTO**. A Relatora disse que a interessada registrou no PROCON uma reclamação contra o Unicard, alegando que pagou a sua fatura, mas estão sendo cobrados juros muito altos. A relatora disse ainda que as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais. A relatora ressaltou que no caso em tela vislumbra-se a regularidade do contrato, tendo a recorrida tentado demonstrar a abusividade dos juros, apenas após atrasar as faturas e pagar o mínimo. A relatora disse ainda que os contratos existem para serem cumpridos, de modo que as cláusulas contratuais fazem lei entre as partes contratantes. A relatora ressaltou que a recorrente não infringiu o contrato ora firmado. Código de Defesa do Consumidor, tendo apenas cumprido o que determinava o contrato. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 131/05 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **FRANCINETE MARIA DOS SANTOS LIMA**. A Relatora disse que a interessada registrou no PROCON uma reclamação contra o Banco Real, alegando que, sem a sua autorização, estão sendo efetuados descontos em seus proventos. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada acordou em estornar os valores descontados indevidamente e não cumpriu o acordado, além de deixar o processo correr à revelia. A relatora ressaltou que restou claro na instrução processual que a recorrida teve desconto da sua conta corrente, valores não acordado entre as partes. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 103/08 pelo Procurador Relator Dr. Pedro Adolfo M da Costa Moreira, tendo como interessado **EDRIANO BEZERRA DO VALE**. A Relatora disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra o Unibanco, alegando que requisitou o cancelamento do cartão de crédito de seu dependente, e ainda assim continuou ativo gerando novos débitos. O relator disse ainda que analisando os autos constata-se o vício do serviço oferecido ao consumidor, não foi atendido pela comprovado que houve o pedido de cancelamento do cartão e que este pedido não foi atendido pela recorrente. O relator ressaltou que a reclamada não comprovou a alegação de que não houve solicitação de cancelamento do cartão de crédito, o que fere o Art. 333,II, do CPC, porém, no vislumbre do relator não houve proporcionalidade quando da aplicação da sanção. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa em 50%(cinquenta por cento). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa para R\$ 1.000,00(Um mil reais).

Foi lido o processo procon nº 027/08 pelo Procurador Relator Dr. Pedro Adolfo M da Costa Moreira, tendo como interessado **MARIA DA PENHA O DO NASCIMENTO**. O Relator disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra a TIM, alegando ter efetuado todos os devidos pagamentos para o cancelamento de sua linha telefônica e esta foi reativada sem qualquer autorização, gerando débitos em seu desfavor. O relator disse ainda que se houve quitação do débito para o cancelamento da linha, a operadora não pode, à revelia do consumidor, reativar a linha, provocando ato ilícito. O relator ressaltou que, apesar de ter havido ilicitude por parte da recorrente, não houve razoabilidade e proporcionalidade



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

quando da aplicação da sanção. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa para R\$ 500,00(Quinhentos reais). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa aplicada para R\$ 500,00(quinientos reais).

Foi lido o processo nº 247/07 pelo Procurador Relator Dr. Pedro Adolfo M da Costa Moreira, tendo como interessado **ELIANA WANDERLEY GEIPEL**. O Relator disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra a C & A Modas, alegando que parcelou dívida junto à empresa reclamada, não tendo sido dado baixa no pagamento da 1ª parcela, o que ocasionou a impossibilidade de pagar as restantes. O relator disse ainda que a recorrida comprovou o devido pagamento, tornando-se inquestionável a violação dos Arts. XXXVI e LV da CF. O relator disse ainda que a alegação, por parte da empresa recorrente, de ilegalidade da multa aplicada, pelo possível não cumprimento de decisão administrativa, não pode ser aceita, pois, esta multa tem total arrimo legal. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 057/08 pelo Procurador Relator Dr. Pedro Adolfo M da Costa Moreira, tendo como interessado **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**. O Relator disse que o interessado registrou no PROCON uma reclamação contra a TIM, alegando que adquiriu serviço de telefonia móvel, o qual, lhe conferia direito ao uso de 60(sessenta) minutos, tendo que haver autorização e recarga para ultrapassar essa franquia. Ocorre que, disse o relator, mesmo após ter utilizado sua franquia, independente de autorização e recarga, continuou a servir-se de minutos além do combinado, gerando gastos extraordinários, à sua revelia. O relator disse ainda que houve afronta inquestionável aos Arts. XXXVI e LV, da CF. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa para 1.500,00(Um mil e quinhentos reais). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa para R\$ 1.500,00(Um mil e quinhentos reais).

Foi lido o processo nº 515/07 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **FLÁVIA PEREIRA GOMES**. O Presidente dos trabalhos disse que não tomara conhecimento do presente processo, pois, o mesmo já havia sido devidamente julgado na esfera administrativa desta Administração Pública. Assim sendo, esta comissão votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 1772 SF/08 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessado **JOSÉ ANTENOR NAVARRO XAVIER**. A Relatora disse que a lavratura do auto se deu por falta de recolhimento de ISSQN, relativo à prestação de serviços ao Banco do Nordeste da Capital. A relatora disse ainda que restou comprovado nos autos que o imposto foi devidamente recolhido no município de João Pessoa. A relatora ressaltou que analisando os autos, verifica-se que a firma em questão prestou serviços em João Pessoa, muito embora o seu domicílio seja na cidade de Cabedelo. A relatora destacou que no decreto-Lei nº 406/68, em seu Art. 12 e 8º, observa-se que o fato gerador do imposto será o local da prestação do serviço, a localidade onde efetivamente ocorreu a feitura do trabalho. Desse modo, resta evidente que, diante da comprovação do recolhimento do ISSQN no município



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

de João Pessoa, exime-se o interessado da dívida em questão. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2175 SF/06 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessada **DEISE SOARES PINHEIRO**. A Relatora disse que o auto de infração em comento foi lavrado por falta de recolhimento de ISSQN relativo à prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Cabedelo. A relatora disse ainda que a interessada esclareceu que o referido imposto foi retido na ocasião do pagamento dos serviços prestados, o que foi devidamente comprovado nos autos. A relatora ressaltou que fica evidente que não há débito por parte da recorrente com esta Edilidade, sendo imperiosa a necessidade de cancelamento do auto de infração. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 02.516/07 pela Procuradora Relatora Dra. Fabíola Marques Monteiro, tendo como interessado **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**. A Relatora disse que analisando os autos constata-se que não houve apreciação do pleito por parte da autoridade competente. A relatora ressaltou que não compete à comissão julgar a questão por não ter havido recurso. Assim sendo, a relatora deixa de emitir voto, devido à incompetência desta Comissão para emitir juízo de valor a respeito da matéria. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **INCOMPETÊNCIA** da Comissão de Recursos Administrativos para tratar da matéria.

Foi lido o processo nº 2309 SF/07 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O. N. Nóbrega, tendo como interessado **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**. A Relatora disse que, compulsando os autos, constata-se que se trata de requerimento formulado para emissão de certidão, matéria alheia, portanto, à competência da Comissão de Recursos Administrativos. Assim sendo, a relatora deixa de emitir voto, devido à incompetência desta Comissão para emitir juízo de valor a respeito da matéria. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **INCOMPETÊNCIA** da Comissão de Recursos Administrativos para tratar da matéria.

Foi lido o processo nº 905/03 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O. N. Nóbrega, tendo como interessado **LÊNIO JOSÉ TEOTÔNIO-MARINA PRÓ-NAÚTICA**. A Relatora disse que a interessada recorreu da decisão de primeira instância, em razão da lavratura do auto de infração. A relatora disse ainda que não pode emitir juízo de valor, pois, não foram juntados aos autos o auto de infração em comento. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 1167 SF/07 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O. N. Nóbrega, tendo como interessada **EMATER-PB**. A Relatora disse que a interessada recorreu da lavratura do auto, o qual, teve como base serviços prestados em outro município, onde o imposto devido foi recolhido. A relatora disse ainda que em primeira instância as alegações foram acolhidas e o auto de infração anulado. A relatora ressaltou que é unânime a jurisprudência no sentido de o ISS ser recolhido no município onde o



serviço é prestado, e não no município onde o prestador está estabelecido, o que coaduna com o caso em tela. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso de ofício. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício.

Foi lido o processo nº 1434 SF/08 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O. N. Nóbrega, tendo como interessada **NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA**. A Relatora disse que a interessada alega falta de liquidez e certeza do auto de infração e que o imposto apurado não era devido em razão dos serviços prestados a pessoas jurídicas. A relatora disse ainda que a decisão de primeira instância acolheu em parte a defesa, excluindo da base de cálculo, o valor referente ao serviço registrado na nota fiscal nº 88665, a qual, foi cancelada. A relatora ressaltou que a interessada não apresentou prova alguma de suas alegações, ficando esta comissão sem condições de dar parecer favorável, já que a empresa não comprovou o alegado, no entanto, acolhe a exclusão da base de cálculo do valor da nota fiscal supracitada. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento parcial do recurso, mantendo o auto de infração nº 0036, com a redução da base de cálculo do valor de R\$ 7.083,33. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo nº 0.898 SF/07 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessada **ANA PATRÍCIO VASCONCELOS**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 0.795 SF/08 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **ALDO MORAES ALVES**. O Relator requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 213/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **BENEDITO VERÍSSIMO DA S. FILHO**. A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.


Foi lido o processo nº 185/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **LUIZ CARLOS DA SILVA**. A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 147/07 pela Procuradora Relatora Dra. Francisca Solange Guedes da Franca, tendo como interessado **LIDIANE MOURA DOS SANTOS**. A Relatora requereu o adiamento do processo, para inclusão na próxima pauta de julgamento. Assim sendo, o relator votou pelo adiamento do julgamento. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os



membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **ADIAMENTO** do julgamento.

Foi lido o processo nº 4668/01 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **LAURO VICTOR DE BARROS – DESPACHOS ADUANEIROS**. O Relator disse que o presente processo aportou nesta procuradoria, para julgamento desta Comissão, em 02 de Agosto de 2006 e que esta, julgou o recurso oficial equivocadamente. O relator disse ainda que a fundamentação daquele parecer foi correta, porém, a conclusão repelia totalmente o que antes fora dito. O relator ressaltou que o auto de infração em comento foi anulado em primeira instância, tendo sido remetido a esta Secretaria oficialmente, o que restaria ao relator da época manter a decisão de primeira instância, negando-se provimento à remessa oficial. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam a decisão da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

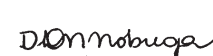
É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE**. Cabedelo 25 de Setembro de 2008. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros.  (Secretária convocada pela Presidência).


MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES
Procurador – Presidente da Comissão


FABIÓLA MARQUES MONTEIRO
Procuradora


FRANCISCA SOLANGE G DA FRANCA
Procuradora


PEDRO ADOLFO M DA C MOREIRA
Procurador


DÉBORA LÍGIA O. N. NÓBREGA
Procuradora



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL

COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Pelo presente, comunico a todos os interessados, que na **quinta-feira (18/09/2008)** às 10:30 hs, haverá reunião da Comissão de Recursos Administrativos – CRA, para que sejam julgados, em segunda instância, os processos relacionados abaixo:

Procon nº 247/07	Eliana Wanderley Geipel	Pedro
Procon nº 027/08	Maria da Penha O do Nascimento	Pedro
Procon nº 057/08	Maria das Graças da Silva	Pedro
Procon nº 103/08	Edriano Bezerra do Vale	Pedro
0515/07	Flávia Pereira Gomes	Pedro

Procon nº 185/07	Luiz Carlos da Silva	Solange
Procon nº 232/07	Marcos Moreira de Lucena	Solange
Procon nº 147/07	Lidiane Moura dos Santos	Solange
Procon nº 130/07	Maria José da Silva Santos	Solange
0675/07	Nilvando Júlio de Souza	Solange
Procon nº 213/07	Benedito Veríssimo da S. Filho	Solange
Procon nº 252/07	Marinaldo Ferreira de Souza	Solange
Procon nº 234/07	Maria Aparecida dos Santos Noberto	Solange
Procon nº 131/07	Francinete Maria dos Santos Lima	Solange

0.898 SF/07	Ana Patrício Vasconcelos	Márcio
4900/01	Lauro Victor de Barros Despachos Aduaneiros	Márcio
0795 SF/08	Aldo Moraes Alves	Márcio

1772 SF/08	José Antenor Navarro Xavier	Fabiola
2175 SF/06	Deise Soares Pinheiro	Fabiola
02.516/07	Maria da Conceição dos Santos	Fabiola

2309 SF/07	Petrobrás Distribuidora S/A	Débora
905/03	Lênio José Teotônio	Débora
1167 SF/07	Emater	Débora
1434 SF/08	Nordeste Segurança de Valores Ltda	Débora

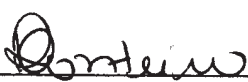
Cabedelo, 11 de Agosto de 2008.

MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES
Procurador – Presidente da Comissão

De acordo


Dra. Débora Lúcia O. N. Nóbrega


Dr. Pedro Adolfo M da Costa Moreira


Dra. Fabíola Marques Monteiro


Dra. Francisca Solange G da Franca

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOLSAS PARA COLOSTOMIA E UROSTOMIA DESTINADAS A SECRETARIA DA SAÚDE.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00019/2008.

DOTAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE/FMS **FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 10.302.1014.2117 **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.30 **RECURSO:** FAEC/MAC/PRÓPRIO

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2008

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00206/2008 - 27.08.08 - TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 150.060,00



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 229-A/GAB/SETRAS

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado na Rua Juarez Távora, 551, Praia Formosa, Cabedelo – PB. Destinado a instalação do Programa Pró-Jovem.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo/Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Contratado(a): Glauco Siqueira de Brito Filho

Recursos Financeiros: Unidade Orçamentária: 02.09 – Secretaria de Trabalho e Ação Social; Projeto Atividade: 08.122.1019.2125 – Agente Jovem do Desenvolvimento Humano; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recursos: Recurso Próprio.

Vigência: 15/07/2008 à 31/12/2008.

Valor: R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais).

Data da assinatura: 15/07/2008.



JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 35

De 11 de setembro de 2008.

Regulamenta o Sistema Municipal de Transporte Público, especialmente as competências dispostas na Lei Municipal nº 1.351, de 30 de abril de 2007, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABELO (PB), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE CABELO

Art. 1º - O Sistema de Transporte Público - STP do Município de Cabelo, composto por todos os serviços, de transporte público, instituídos ou regulamentados pela legislação municipal em consonância com a Constituição Federal no seu artigo 30 inciso V, reveste-se de caráter público, cabendo ao Município planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo, nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e respectiva Emendas Complementares, em vigor, combinado com o disposto na Lei 1.351, 30 de abril de 2007, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, na Lei-Federal nº 9.074, de 07/07/95 e na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - com suas alterações posteriores.

Art. 2º - Para viabilizar o previsto no artigo 1º, o Município observará os seguintes princípios básicos:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço, segundo os critérios prefixados pelo Poder Público, com ênfase à comodidade, ao conforto, à rapidez, à segurança, ao caráter permanente, à qualidade, à frequência e à pontualidade dos serviços de transporte de passageiros;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art. 3º - Os serviços de transportes tratados, neste decreto, serão executados com rigorosa observância dos direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I - receber serviço adequado;

II - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas de cada serviço;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e do(a) Permissionário(a) as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço;

IV - manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhes são prestados.

Art. 4º - Os serviços de transporte público do Município de Cabelo classificam-se em:

I - Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros;

II - Serviço de Transporte Público de Escolares;

III - Serviço de Táxi;

IV - Serviço de "moto - táxi" e "moto-carga" regulamentados pela Lei Municipal nº. 1.195, de 14 de junho de 2004; e

V - Serviço de "Fretamento" de "Turismo"

Art. 5º - Nos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, ou sob regime de fretamento ou turismo é obrigatório a instalação de tacógrafo, devendo o proprietário mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar o disco-diagrama relativo a cada viagem realizada, e sempre que necessário, a critério da SSM/DTTRANS, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIRO

Art. 6º - O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros - executado por meio de ônibus, para transporte de passageiros sentados, em veículo acima de oito lugares, à disposição permanente do cidadão, mediante o pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela SSM/DTTRANS.

§ 1º - É serviço público essencial e terá prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

§ 2º - A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

§ 3º - A permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Os veículos deverão manter, interna e externamente, e de forma padronizada, número de identificação visível e a razão social da empresa, bem como, externamente, junto à porta de embarque, o roteiro da linha, cujo nome deverá estar identificado no letreiro externo, que, à noite, deverá ser iluminado.

§ 5º - a pessoa física ou jurídica permissionária obrigará-se a manter veículo de reserva, na proporção mínima de 1/3 (um terço) do efetivo da frota necessária para atender a demanda da permissão nos horários de pico.

§ 6º - Os veículos poderão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada permissionária, mas, conterão adesivo com caracteres comuns, no local, formato, cores e desenhos definidos pela SSM/DTTRANS.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ESCOLARES

Art. 7º - O Serviço de Transporte Público de Escolares, é o prestado por estabelecimento escolar ou pessoa física, permissionários do sistema municipal de transportes.

§ 1º - Destina-se exclusivamente para o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Município, sem itinerário fixo.

§ 2º - Será realizado em ônibus, micro-ônibus, kombi, vans ou veículo assemelhado, com capacidade de lotação acima de oito lugares, que incorpore benefícios diferenciados de atendimento ao usuário.

§ 3º - A remuneração dos serviços será efetuada mediante pagamento de tarifa especial, fixada por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela SSM/DTTRANS.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º - O Serviço de Táxi prestado por pessoa física, é o operado por veículos com capacidade para transportar até o máximo de 05 (cinco) passageiros.

§ 1º - A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pela SSM/DTTRANS.

§ 2º - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, conforme o disposto na Lei nº 1.351, de 30/04/2007.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE FRETAMENTO DE TURISMO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - O Serviço de Fretamento de Turismo será prestado por pessoa jurídica, constituída de fato e de direito, com sede no município de Cabedelo, permissionária do sistema municipal de transportes, executado em ônibus, micro-ônibus, kombi, vans ou veículo assemelhado, e excepcionalmente, com ônibus tipo urbano que incorpore benefícios diferenciados de atendimento ao usuário.

Art. 10 - Poderá ser executado, excepcionalmente, por permissionária do sistema intermunicipal de transportes, ou do sistema de transportes coletivo urbano de Cabedelo, quando tais serviços contratados importarem na captação de passageiros em pontos de ônibus ao longo de um itinerário, dentro de sua área de operação preferencial.

Art. 11 - Para a sua execução é vedada a superposição de itinerários e/ou trajetos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiro, e o pagamento por passes, bilhetes ou assemelhados por viagem realizada.

Art. 12 - As Permissionárias de fretamento deverão enviar previamente os roteiros das viagens contratadas, à SSM/DTTRANS, que poderá alterá-los, tendo em vista o melhor desempenho do fluxo viário.

Art. 13 - Terá remuneração mediante contrato direto celebrado pelas partes, para transporte de pessoas, no âmbito do município, para fins turísticos ou sob regime especial de fretamento em geral, tanto o de caráter contínuo como o de caráter eventual, e outros.

Art. 14 - Fretamento contínuo é o serviço prestado a cliente pessoa jurídica, mediante contrato escrito, tendo por objeto o transporte de empregados ou funcionários, dirigentes de empresas ou estudantes, por um número determinado de viagens.

§ 1º - a empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da contratação, comunicará por escrito à SSM/DTTRANS a prestação do serviço definido neste artigo, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias da referida comunicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Qualquer alteração do contrato ou sua rescisão, bem assim o término da prestação do serviço, serão comunicados à SSM/DTTRANS pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, juntando uma via do documento.

Art. 15 - Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1º - Quando o transporte eventual for de natureza turística, observado o que dispõe a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, a empresa transportadora comunicará a realização da viagem de fretamento eventual à SSM/DTTRANS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da contratação.

§ 2º - Nos demais casos de fretamento eventual, a empresa transportadora deverá requerer à SSM/DTTRANS autorização com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização da viagem.

SEÇÃO II
DAS PERMISSÕES

Art. 16 - O pedido de permissão, e suas renovações, formulado por pessoa jurídica, destinada a explorar serviços de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento ou turismo, serão dirigidos à SSM/DTTRANS, e instruídos com a seguinte documentação:

I - relativa à personalidade jurídica:

- prova do registro da empresa na Receita Federal, através de cópia autenticada do CNPJ;
- Certidão do Cartório de Registro contendo a Declaração de Firma Individual, Certidão fornecida pela Junta Comercial do ato constitutivo e alterações

subseqüentes, em se tratando de sociedades limitada, e da ata da Assembléia que elegeu a última Diretoria de constituição de sociedades anônimas;

- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, da Fazenda Estadual;
- prova de registro na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, quando for o caso.

II - relativa ao(s) titular(es), sócios-gerentes e dirigentes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

- cópia autenticada da cédula de identidade;
- Atestado de antecedentes criminais;
- Certidões negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual;
- Certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral.
- certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

III - relativa à capacidade técnica e operacional:

- inventário com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;
- relação das equipes técnica e administrativa da empresa;
- relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da plena propriedade de veículos, com a idade máxima de 5 (cinco) anos;
- prova da disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou alugadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota.

IV - relativa à capacidade financeira e ao cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias:

- prova de capital integralizado correspondente, no mínimo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- certidão negativa de pedido de falência ou de concordata, expedida pelo distribuidor da sede de seu principal estabelecimento;
- atestados de idoneidade fornecidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;
- prova de situação de regularidade de recolhimento do ISTR;
- prova de quitação com a Previdência Social.

IV - relativa aos motoristas titulares ou auxiliares:

- Fotocópia da carteira de identidade;
- Prova de habilitação para dirigir veículo (cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria D com anotação de aptidão para desempenhar atividade remunerada);
- Folha corrida de antecedente criminal Policial e Judicial;
- Prova de quitação com o SERVIÇO MILITAR;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

- Prova de quitação com a Justiça eleitoral.
- Comprovante de Residência.

Art. 17 - Deferido o pedido, a SSM/DTTRANS expedirá o competente certificado de Permissionário de operação sob o regime de fretamento ou turismo.

Parágrafo Único. A Permissão terá a validade de sete (07) anos, entretanto os documentos necessários à permissão inicial dos veículos e condutores, deverão ser atualizados anualmente, e apresentados quando do pedido de anual de renovação do alvará do veículo.

Art. 18 - As Permissionárias de serviços de fretamento comunicarão à SSM/DTTRANS quaisquer alterações relativas à sua personalidade jurídica, capacidade técnica ou idoneidade financeira, e, as que operem serviços particulares, as alterações referentes à personalidade jurídica e à propriedade dos veículos utilizados.

Art. 19 - As empresas e entidades que operem serviço particular com veículo próprio instruirão o pedido de Permissão, com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica e da propriedade dos veículos, mencionados no artigo 16, deste Regulamento.

Art. 20 - Os documentos especificados neste Capítulo poderão ser substituídos pela apresentação do registro no Departamento de Estradas de Rodagem, contendo autorização, dentro do prazo de validade, para a execução de transportes intermunicipais, no âmbito do Estado da Paraíba.

SEÇÃO II
DOS VEÍCULOS E DA TRIPULAÇÃO

Art. 21 - Todos os veículos colocados em tráfego deverão atender, com máximo rigor, as condições de segurança, conforto, higiene, bem como, as especificações próprias de sua fabricação, e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - Os veículos deverão ser mantidos quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características sem previa autorização da autoridade de trânsito municipal ou autoridade de trânsito integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 24 - Os veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros poderão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos, para cada permissionária mas, conterão adesivo com caracteres comuns, em local, formato, cores e desenhos definidos pela SSM/DTTRANS.

Art. 25 - Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa:

- a) cores e desenhos aprovados pela Prefeitura;
- b) inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome da mesma;
- c) número de ordem ou prefixo do veículo;
- d) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e a palavra turismo quando se tratar de fretamento eventual;
- e) a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra "fretamento" e do número de Permissionário da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em tamanhos e modo indicados pela SSM/DTTRANS,;

f) adesivo, na parte dianteira do veículo, com a inscrição do logotipo ou emblema de identificação, referente ao serviço de fretamento, em tamanho visível a distância, conforme indicado pela SSM/DTTRANS.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os endereços e telefones do Permissionário, do PROCON e da SSM/DTTRANS;
- b) adesivo com o Certificado de Cadastro do Veículo na SSM/DTTRANS;
- d) número de ordem ou prefixo do veículo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Anualmente, será procedida vistoria ordinária e especial, a qualquer tempo, pelos Fiscais de Transportes da SSM/DTTRANS, para a verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo, permanentemente atualizado, cadastro desses veículos.

Parágrafo Único - Realizada a vistoria anual e aprovado o veículo, será expedido uma "Declaração de Aprovação em Vistoria", válida pelo período de 12 meses.

Art. 27 - Independentemente de vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá a SSM/DTTRANS, em qualquer tempo, realizar inspeções e vistorias nos veículos, integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de Cabedelo, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria.

Art. 28 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço de veículo que não seja portador da "Declaração de Aprovação em Vistoria".

Art. 29 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os condutores deverão portar ou conduzir no interior do veículo, em local visível e de fácil acesso, a "Declaração de Aprovação em Vistoria", bem como, o Alvará de Permissionário.

Art. 30 - Os veículos cadastrados para o serviço de fretamento, ou turismo, não poderão ser utilizados no transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 31 - A tripulação dos veículos do serviço de fretamento, ou de turismo, deverá estar uniformizada, portando crachá, visível, com a identificação funcional.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

SESSÃO I

DOS TRANSPORTES NÃO AUTORIZADOS

Art. 32 - O Município de Cabedelo, por força do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.363, de 11/07/2007, não permitirá que, os Táxis e veículos de transporte coletivo urbano, ou alternativo, de outros municípios, veículos particulares ou clandestinos -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

do município ou de outras cidades - exerçam as atividades de coleta de passageiro, para transporte, no território de sua jurisdição.

Parágrafo Único - As Concessionárias do Município de João Pessoa, que trafegarem, momentaneamente, no município de Cabedelo, por força de cumprimento de itinerário, terão que consignar Convênio, interveniado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, representado pela STTRANS, com o Poder Executivo de Cabedelo, representado pela SSM/DTTRANS.

Art. 33 - As pessoas jurídicas, isoladamente ou em consórcio, constituídas de fato ou de direito, que executarem os serviços vedados neste decreto, serão consideradas transportadores de aluguel não autorizados e/ou clandestinos e como tal, pressupõem-se que estarão empregando meio fraudulento para, em proveito próprio ou alheio, desviar clientela de outrem, e estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 231, incisos VI, VII e VIII do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 196, inciso III, do Código Penal, dentre outras, conjugadas com as fixadas neste decreto e no inciso IV, do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.363, de 11/07/2007.

Art. 34 - O transportador de aluguel não autorizado e/ou clandestino, estará sujeito às penas previstas no Código de Infrações de Transporte, criado pela Lei Municipal nº 1.363, de 11/07/2007 sem prejuízo da apreensão e retenção do veículo por ele utilizado, e preço público de reboque e das diárias de permanência no pátio da SSM/DTTRANS.

§ 1º - Os condutores de veículos não autorizados, nos termos deste Regulamento, que executarem os serviços ora definidos, de transporte de passageiros, ou fretamento ou turismo, terão seus veículos apreendidos, se lhes aplicando, para a liberação do veículo, multa no valor de 300 (trezentas) UPMC, além de outras sanções pecuniárias e indenizações previstas na legislação em vigor, e sempre que necessário será requerida força policial para o cumprimento destas disposições.

§ 2º - O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas, preço público de reboque, e das diárias de permanência no pátio, da SSM/DTTRANS fixadas em Portaria, pela Secretária da Fazenda Municipal.

§ 3º - Das penalidades impostas pela Fiscalização, caberá recurso que deverá ser encaminhado à SSM/DTTRANS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

contados da data da aplicação, e em grau de recurso de segunda instância, conforme o previsto no Código de Infrações de Transporte, após o pagamento das multas impostas.

§ 4º - As receitas arrecadadas com a aplicação das multas pelas infrações definidas em Lei, e neste Regulamento, constituem receita própria da Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transportes, e devem ser recolhidas mediante depósito à Conta Única do Município e repassados incontinentemente à conta específica da SSM/DTTRANS.

Art. 35 - O poder de Polícia de Trânsito será exercido pela SSM/DTTRANS, representados pelos Agentes de Trânsito, pelos Inspectores de Trânsito, pelo Coordenador de Trânsito, pelo Diretor de Policiamento e Fiscalização do DTTRANS, pelo Diretor do DTTRANS, ou pelo Secretário de Segurança Municipal, de acordo com o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, para a aplicação de fiscalização de trânsito, da autuação e da notificação das infrações previstas na Resolução nº 66, de 23 de setembro de 1998, do CONTRAN, além do contido no artigo 301 do Código de Processo penal, cominado com o artigo 196, inciso III, do Código Penal, agindo isoladamente ou em conjunto, requerendo o auxílio da Guarda Municipal ou de força policial sempre que se fizer necessário.

Art. 36 - O poder de Polícia Administrativa de Transportes, para a aplicação de fiscalização, da autuação, e da notificação, das infrações de transporte, previstas neste Regulamento e na Lei Municipal nº 1.363 - Código de Infrações de Transporte - de 11/07/2007, será exercido pela SSM/DTTRANS, representados pelos Fiscais de Transportes, pelo Coordenador de Transporte, pelo Diretor de Policiamento e Fiscalização do DTTRANS, pelo Diretor de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, pelo Diretor do DTTRANS, ou pelo Secretário de Segurança Municipal, agindo isoladamente ou em conjunto, e requerendo o auxílio da Guarda Municipal ou de força policial sempre que se fizer necessário.

Art. 37 - No ato da ocorrência, o Agente de Trânsito, Fiscal de Transportes, Inspetor, Coordenador ou Diretor do DTTRANS, ou o policial de trânsito do órgão conveniado da Polícia Militar, lavrará o respectivo auto de infração, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como, o dispositivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

legal infringido. Recusando-se o infrator a assinar o auto, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

SESSÃO I

DOS TRANSPORTES DE FRETAMENTO

Art. 38 - A inobservância das obrigações previstas nestas disposições regulamentares sujeitará, o transportador de aluguel Permissionário, ou o não autorizado, e/ou o clandestino a aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Retenção do veículo;
- III - Apreensão do veículo.
- IV - Remoção do veículo, ao pátio da SSM/DTTRANS.

UFMC, quando: Art. 39 - Será aplicada, à Permissionária, multa no valor de 20 (vinte)

- I - a tripulação não estiver uniformizada e identificada conforme o artigo 31;

- II - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;

- III - deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;

- IV - forem negados esclarecimentos à fiscalização, não forem exibidos ou apresentados à fiscalização os documentos exigíveis;

- VI - deixar de atualizar os documentos relativos ao registro e suas renovações.

quando: Art. 41 - Será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMC,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

- I - a empresa transportar passageiros além da lotação permitida;
- II - for utilizado veículo com o certificado de vistoria vencido;
- III - ocorrer retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou outros que venham a ser exigidos a apresentação pela empresa à SSM/DTTRANS.

Art. 40 - Será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFMC, quando:

- I - a empresa utilizar veículo não registrado na Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- II - for mantido em serviço preposto da empresa cujo afastamento foi exigido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- III - ocorrer cobrança indevida a qualquer título;
- IV - for recusada ou dificultada a viagem a agente da fiscalização em
- V - a empresa infringir qualquer das disposições do presente

serviço;
Regulamento.

UFMC, quando a empresa: Art. 41 - Será aplicada multa no valor de 150 (cento e cinquenta)

- I - recusar o fornecimento de elementos estatísticos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
- II - utilizar veículo de outra empresa sem autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, salvo em caso de socorro;
- III - utilizar veículos cujas especificações foram alteradas sem submetê-los previamente à nova vistoria.

quando: Art. 42 - Será aplicada a multa no valor de 200 (duzentas) UFMC,

- I - a empresa proceder de modo a induzir o público a erro, com relação às finalidades do serviço;
- II - o agente da fiscalização for desacomatado por Diretor, gerente ou preposto da empresa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - for recusada a entrega do disco do tacógrafo quando requisitado pela SSM/DTTRANS;

IV - faltar equipamento obrigatório exigido pelo Código Nacional de Trânsito ou apresentá-lo, com defeito.

Art. 43 - Será aplicada a multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFMC, quando:

- I - a empresa utilizar qualquer documento, adulterado ou falsificado, sem prejuízo da devida ação penal cabível;
- II - a empresa adulterar o disco do tacógrafo;
- III - a empresa apresentar elementos estatísticos que não correspondam ao real transporte de passageiros;
- IV - o motorista dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
- V - o veículo em operação não apresentar condições de perfeita segurança;

VI - for mantido, em serviço, veículo cuja retirada tenha sido exigida pela SSM/DTTRANS.

Art. 44 - Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência, na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 45 - Será aplicada a pena de cassação de Permissionário, quando a empresa transportadora:

- I - desviar suas finalidades, agindo dolorosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;
- II - deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;
- III - cometer infrações de natureza grave ao presente Regulamento ou ao Código de Infrações de Transportes;
- V - for reincidente na não renovação do alvará de veículo ou primário na renovação da permissão, prevista neste Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Aplicada a pena a que se refere o presente Artigo, a empresa poderá obter nova permissão somente depois de transcorrido 5 (cinco) anos e não for rei incidente na falta prevista no inciso V, deste artigo.

Art. 46 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento competirá:

- I - ao Secretário de Segurança Municipal, nos casos da cassação de Permissionário, do artigo 34;
- II - ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes, nos demais casos.

Art. 47 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, publique-se no Diário Oficial do Estado da Paraíba, e dê-se ciência em quadro de avisos da SSM/DTTRANS.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de setembro de 2008;
186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSE FRANCISCO RÉGIS
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Aplicada a pena a que se refere o presente Artigo, a empresa poderá obter nova permissão somente depois de transcorrido 5 (cinco) anos e não for incidente na falta prevista no inciso V, deste artigo.

Art. 46 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento competirá:

- I - ao Secretário de Segurança Municipal, nos casos da cassação de Permissionário, do artigo 34;
- II - ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes, nos demais casos.

Art. 47 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, publique-se no Diário Oficial do Estado da Paraíba, e dê-se ciência em quadro de avisos da SSM/DTTans.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de setembro de 2008;
186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.


**JOSE FRANCISCO RÉGIS
PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem: Carta Convite nº 035/2008
Objeto: Recuperação da Quadra de Esportes Desportista Reginaldo Viana
Aditivo: Valor e Prazo
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada: LDF CONSTRUTORA LTDA
Valor: R\$ 42.765,53
Recursos Financeiros: Próprios
Data da assinatura: 23 de Setembro de 2008



**Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
Comissão Permanente de Licitações**

CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, pessoa jurídica de direito público, sito à rua João Pires de Figueiredo s/n - Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 09.012.493/0001-54, nesta ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSE FRANCISCO REGIS, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF/MF 058.833.694-72, RG sob o nº 129.496-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua José Américo Almeida Filho, 52 - Praia Formosa nesta cidade.

CONTRATADO: Tinus Informática Ltda, sediada à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 415 - Tambaú - João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ nº 35.408.525/0001-45, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. José Eduardo de Souza Borges, brasileiro, domiciliado à rua Santos Coelho, 495, apto. 801 - Manáfra - João Pessoa/PB, portador do CPF/MF sob o nº 101.598.604-82, resolvem fazer aditivo de prazo referente a Carta/Convite 94/2005, firmado em 01 de agosto de 2005.

I - Objeto do Contrato

Art. 1º - É objeto do presente aditivo a prorrogação de prazo do contrato originário.

II - O Prazo

Art. 2º - O prazo de execução fica aditado até o final do exercício financeiro (31 de dezembro de 2008), contados da assinatura desse termo contratual.

III - Fundamento Legal

Art. 3º - O referido aditivo encontra amparo legal no Art. 57 inciso IV da lei 8.666/93.

IV - Demais cláusulas

Art. 4º - Permanecem inalteradas as demais cláusulas não alencadas neste instrumento.

V - FORO

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Cabedelo-PB para ajuizar qualquer questão oriunda do presente termo. E, por estarem justas e contratadas assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, e para um só efeito legal na presença das testemunhas abaixo.

Cabedelo/PB, 04 de agosto de 2008


Prefeitura


Contratada

TESTEMUNHAS:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem: Carta Convite nº 072/2008
Objeto: Recuperação da Quadra de Esportes Desportista Reginaldo Viana
Aditivo: Valor e Prazo
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada: BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Valor: R\$ 55.980,16
Recursos Financeiros: Próprios
Data da assinatura: 10 de Setembro de 2008



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO E A EMPRESA PATRINNY PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ O NOVO PETI NO BAIRRO DE RENASCER III E CONSTRUÇÃO DA CASA DE DISTRIBUIÇÃO DO PÃO E LEITE, MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

As partes nomeadas e qualificadas a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, com sede a Rua Aderbal Piragibe 133, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município.

PATRINNY PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede à Rua Beira Mar, 174, Ponta de Mato, Cabedelo, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.689.802/0001-74, doravante denominada CONTRATADA.

CONSIDERANDO:

Os termos referentes ao Contrato objeto da Carta Convite nº 073/2008.

A necessidade de prorrogação do prazo contratual.

RESOLVEM de comum acordo firmar o presente adiantamento contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA

O prazo contratual fica prorrogado por 60 (sessenta) dias.

CLAUSULA SEGUNDA

Subsistem firmes, inalterados e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem as partes contratantes, mutuamente justas e acordadas, mandaram lavrar o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para uns sós efeitos legais, que assinam na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Cabedelo, 24 de Setembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis - Prefeito

PATRINNY PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Testemunhas:

Sérgio Cornélio da Silva
Sócio-Administrador



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO E A EMPRESA SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM EM RUAS NO BAIRRO DE CAMBOINHA DA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

As partes nomeadas e qualificadas a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, com sede a Rua Aderbal Piragibe 133, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município.

SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rodovia BR-230, km 12,5, s/nº, bairro de Jardim Alfa, neste município, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.267.923/0001-89, doravante denominada CONTRATADA.

CONSIDERANDO:

1. Os termos referentes ao Contrato oriundo da Carta Convite nº 065/2008.
2. A necessidade de prorrogação do prazo contratual, com base na Justificativa Técnica da Fiscalização da Seinfra, em anexo.

RESOLVEM de comum acordo firmar o presente aditamento contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA

O prazo contratual fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, encerrando-se em 04 de novembro de 2008..

CLAUSULA SEGUNDA

Subsistem firmes, inalterados e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem as partes contratantes, mutuamente justas e acordadas, mandaram lavrar o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, que assinam na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Cabedelo, 28 de agosto de 2008.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis - Prefeito

SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.

Testemunhas:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO E A EMPRESA SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS NO BAIRRO DE CAMBOINHA DA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

As partes nomeadas e qualificadas a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO, com sede a Rua Aderbal Piragibe 133, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município.

SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rodovia BR-230, km 12,5, s/nº, bairro de Jardim Alfa, neste município, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.267.923/0001-89, doravante denominada CONTRATADA.

CONSIDERANDO:

1. Os termos referentes ao Contrato oriundo da Carta Convite nº 068/2008.
2. A necessidade de prorrogação do prazo contratual, com base na Justificativa Técnica da Fiscalização da Seinfra, em anexo.

RESOLVEM de comum acordo firmar o presente aditamento contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA

O prazo contratual fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, encerrando-se em 10 de outubro de 2008..

CLAÚSULA SEGUNDA

Subsistem firmes e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem as partes contratantes, mutuamente justas e acordadas, mandaram lavrar o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, que assinam na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Cabedelo, 10 de setembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis - Prefeito

SANCCOL - Saneamento, Construção e Comércio Ltda.

Testemunhas:

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Extrato do Quarto Termo Aditivo Oriundo da TP 05/2007

Objeto do Certame: Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação e drenagem das Avenidas Mar das Antilhas e Golfo da China no Bairro de Intermares Município de Cabedelo.

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e C.B.N. - Construções Ltda

Objeto: O Prazo contratual fica prorrogado por mais 90(noventa) dias, devendo a obra terminar em 07/12/2008.

Data da Assinatura: 18 de Setembro de 2008

Cabedelo, 06 de outubro de 2008

Jurinez Albuquerque Praxedes



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Carta Convite nº 059/2008
Objeto:	Recuperação e Reforma em Unidades de Saúde no município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejamento e Prazo
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	L&I Construtora e Empreendimentos Ltda
Valor:	R\$ 102.292,01
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	03 de outubro de 2008